



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 14/12/2022 10:21:48.510 - CFT  
PR\_1 CFT => PL 3922/2019 (Nº Anterior: PLS 209/2016)

**Projeto de Lei nº 3.922 de 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador ROMÁRIO (PL/RJ)

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - ROMÁRIO, Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

Segundo a justificativa do autor, os cônjuges ou companheiros de um segurado com deficiência frequentemente abdicam de uma carreira profissional para se dedicar ao trabalho mais importante que pode haver: o de cuidar de um ente querido incapaz de sobreviver sozinho.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/12/2022 10:21:48.510 - CFT  
PR\_1 CFT => PL 3922/2019 (Nº Anterior: PLS 209/2016)

PRL n.1

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente,

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 2 1 9 7 4 4 5 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/12/2022 10:21:48.510 - CFT  
PR\_1 CFT => PL 3922/2019 (Nº Anterior: PLS 209/2016)

PRL n.1

importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Como as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro não foram apresentadas, por intermédio do Requerimento de Informações nº 554/2022, este Relator solicitou ao Poder Executivo a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa em tela.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTP), por intermédio do Ofício SEI nº 64082/2022/MTP, apresentou estimativa de impacto orçamentário e financeiro em atendimento ao RIC nº 554/2022. De acordo com as premissas apresentadas e metodologia de cálculo utilizada pelo MTP, os resultados apontam para uma estimativa de impacto financeiro na ordem de R\$ 1,06 bilhão em 2023; R\$ 1,07 bilhão em 2024; e R\$ 1,08 bilhão em 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/12/2022 10:21:48.510 - CFT  
PR\_1 CFT => PL 3922/2019 (Nº Anterior: PLS 209/2016)

PRL n.1

Todavia, a proposição não apresenta a respectiva compensação exigida pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, para o impacto orçamentário e financeiro continuado por ela proporcionado. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.922 de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**



\* C D 2 2 1 9 7 4 4 5 3 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221974453600>